

da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/03/2020. Proc. nº PD-04/146.67/2020.

**APOSENTA, a pedido, MARCIA MOREIRA**, AGENTE ADMINISTRATIVO, ID 1125544/1, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 11/03/2020. Proc. nº PD-04/135.132/2020.

Id: 2244623

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

### ATO DOS SECRETÁRIOS

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 09 DE 23 MARÇO DE 2020

**DÁ NOVA REDAÇÃO À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 8, DE 20 MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O INCISO VIII, DO ART. 4º DO DECRETO Nº 46.980, DE 19 DE MARÇO DE 2020 PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAIS ENTRE A CAPITAL E OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM RAZÃO DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, LUCAS TRISTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE, DELMO PINHO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Estado de Emergência decretado na forma do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020,

#### RESOLVEM:

**Art. 1º** - Esta Resolução Conjunta disciplina as restrições de circulação de pessoas no transporte intermunicipal de passageiros entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, para **atendimento a serviços essenciais** nas operações intermunicipais, previstos no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

**Art. 2º** - O transporte intermunicipal de passageiros entre a região metropolitana e a cidade do Rio de Janeiro deverá obedecer às restrições do Decreto, sendo permitido o acesso dos empregados nas atividades econômicas e situações específicas abaixo elencadas:

I - Servidores públicos em serviço, inclusive aqueles relacionados às forças armadas, bombeiro militar, e agentes de segurança pública;

II - Profissionais do setor de saúde em geral, inclusive individuais que prestem serviços de atendimento domiciliar, excetuando-se os serviços de natureza estética;

III - Profissionais do setor de comércio relacionados aos gêneros alimentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e **pet shops**, revendedores de água e gás;

IV - Profissionais do setor de serviços tais quais transporte e logística em geral, como transportadoras, portos e aeroportos, motoristas de transporte público, correios, e congêneres, serviços de entregas, distribuidoras, fornecimento de catering, bufê e outros serviços de comida preparada, asseio e conservação, manutenção predial, empregados em edifícios e condomínios, vigilância e segurança privada, lavanderias hospitalares, **veterinárias**, funerárias, imprensa, serviços de telecomunicação, postos de gasolina, bancário, internet, call center e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Resolução;

V - Profissionais do setor industrial que exerçam atividades nas indústrias de alimentos, bebidas, farmacêutica, material hospitalar, material médico, produtos de higiene, produtos de limpeza, ração animal, óleo e gás, serviços de apoio às operações offshore, refino, coleta de lixo, limpeza urbana e destinação de resíduos, distribuidoras de gás e energia elétrica e companhias de saneamento.

§ 1º - Poderão utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação os profissionais elencados nos incisos acima, devidamente munidos de documento de identidade profissional, carteira de trabalho ou crachá funcional acompanhado de identidade oficial.

§ 2º - Poderão, ainda, utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação pacientes em tratamento de saúde, com até 1 (um) acompanhante, desde que munidos de atestado médico, agendamento ou outro documento comprobatório da condição médica.

§ 3º - Poderão utilizar também as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação os profissionais cuidadores de idosos sem comprovação empregatícia, devidamente munidos de documento pessoal acompanhado de declaração assinada, conforme modelo oficial disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, criado para o enfrentamento da pandemia de coronavírus: <http://www.coronavirus.rj.gov.br>.

§ 4º - Em caso de descumprimento das determinações previstas nesta Resolução ou apresentação de documentação ou informação falsa, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações penais previstas, respectivamente, nos artigos 268 e 342 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 3º** - Esta Resolução dá nova redação à Resolução Conjunta SEDEERI-SETRANS nº 08, de 20 de março de 2020 e entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, sendo certo que eventuais omissões ou incorreções poderão ser sanadas a qualquer tempo mediante ato próprio do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

#### LUCAS TRISTÃO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

#### DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transporte

Id: 2244872

### CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

#### ATO DO PRESIDENTE

#### RESOLUÇÃO CGP Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2020

**AUTORIZA AD REFERENDUM A REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS REFERENTES AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PMI 001/2019 - PARQUE LINEAR NELSON MANDELA.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, no uso das atribuições legais,

#### CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.068, de 10 de julho de 2007, e suas alterações;

- o disposto no Decreto Estadual nº 43.263, de 27 de outubro de 2011, em especial em seu artigo 4º, §§ 2º e 3º;

- o disposto no Parágrafo Único, do artigo 4º do Decreto estadual nº 45.294, de 24 de junho de 2015;

- a relevância do interesse público na consecução do projeto de otimização modal de área economicamente estratégica no entorno da estação metroviária de Botafogo;

- a recomendação das autoridades sanitárias de combate ao alastramento exponencial do vírus SARS-Cov-2, na linha do preconizado pelo Decreto Estadual nº 46.973/2020;

- a recomendação da Comissão de Autorização, Acompanhamento, Avaliação e Seleção instituída por meio da Resolução SEDEERI nº 42, de 11 de fevereiro de 2020; e

- o que consta do Processo Administrativo nº E-10/001/100083/2018,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Autorizar, ad referendum do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, acolhendo a recomendação da Comissão instituída pela Resolução SEDEERI nº 42, de 11 de fevereiro de 2020, as seguintes pessoas jurídicas de direito privado, associadas, a iniciar os estudos técnicos referentes ao Edital de Chamamento Público para PMI 001/2019 - Parque Linear Nelson Mandela:

- AVAL Serviços de Engenharia e Consultoria S/C LTDA (AMARAL D'AVILA) (CNPJ 40.206.567/0001-33);

- AAA AZEVEDO Agência de Arquitetura (CNPJ 00.670.945/0001-10); QUANTA Consultoria LTDA (CNPJ 05.314.789/0001-79);

- AMBIEL, MANSSUR, BELFIORE & MALTA Advogados (CNPJ 05.461.366/0001-81); e

EMBYÁ Paisagismo, Urbanismo e Arquitetura LTDA (CNPJ 05.656.197/0001-35).

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

#### LUCAS TRISTÃO

Presidente e

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Id: 2244585

### COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Decisões proferidas na 6ª Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2019

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041622-93.2019.8.19.0000 DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE REVISÃO. - ROMA MOBILI LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu RATIFICAR a ATA e a Decisão tomada pela Comissão após análise do Recurso interposto na forma do art. 9, § 2º em sede de Instância Revisora, no dia 26 de setembro de 2018. Assim, foi entendido pela manutenção da Decisão que cancelou o tratamento tributário especial, dando a devida fundamentação da 13ª Deliberação CPPDE de 26 de setembro de 2018, nos termos que se seguem: 1 - Realização de operações de natureza diversa da atividade de fabricação de móveis, em dissonância com o art. 1º da Lei nº 6.868/14, 2 - SEFAZ indica o desmembramento do estabelecimento nos moldes do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.868/14, como forma de sanar a irregularidade, para atividades diversas da principal de fabricação de móveis. Não sendo realizado tal desmembramento. Foi apresentado pelo contribuinte que a segunda atividade com a maior movimentação é a de varejo. A qual o benefício não se aplica ao tratamento diferenciado. Por fim, após todo o trâmite administrativo constatado irregularidades pela SEFAZ e manifestações por parte do Contribuinte, foi proposto o cancelamento do tratamento tributário especial com inteligência do art. 9º, §1º da Lei nº 6.868/14, sendo o termo inicial de cancelamento retroagindo à data da comunicação de adesão ao benefício, dia 01/09/2014. Processo nº E-14/34.329/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - DECRETO Nº 36.450/04 - LUC MED BM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu SUSPENDER o julgamento, e baixar em diligência o pleito para CODIN avaliar o impacto do investimento da empresa em comparação com outras do mesmo segmento e para SEFAZ efetuar o levantamento do impacto fiscal perante o mesmo segmento. Processo nº E-12/169/29/2018.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - DECRETO Nº 36.450/04 - EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, SUSPENDER o julgamento, e baixar em diligência o pleito para CODIN avaliar o impacto do investimento da empresa em comparação com outras do mesmo segmento e para SEFAZ efetuar o levantamento do impacto fiscal perante o mesmo segmento. Processo nº E-22/010/31/2019.

ASSUNTO: CONSULTA PREVENTIVA - ART. 150 e ss da Lei 2.473/1979 - FORMULADA PELA EMPRESA SOBRE O ART. 7º DA LEI 6.979/2015 - MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE JAPERI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, pela INCOMPETÊNCIA da CPPDE em julgar a matéria e o devido encaminhamento da consulta da empresa ao setor responsável na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro para efetuar a resposta ao pleito. Processo nº E-11/003/19/13.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA. - CIMEP. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito para a empresa solicitante apresentar mais informações discriminadas acerca do local de instalação da sua fábrica, de seus projetos e investimentos a serem realizados. Processo nº E-22/010/99/2019.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - FUTURA ESTAMPARIA EM AÇO E ESTAMPARIA EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu por RETIRAR DE PAUTA e incluir na próxima reunião da Comissão, tendo em vista a inclusão através do extrapauta. Processo nº E-22/010/123/2019.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA: CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL - LEI 6.979/2015 - CARROCERIAS SÃO PEDRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu por RETIRAR DE PAUTA e incluir na próxima reunião da Comissão, tendo em vista a inclusão através do extrapauta. Processo nº E-04/045/18/2019.

Id: 2244852

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATO DO CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708 DE 20 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, DO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe conferem o art. 4º, inciso XIV da Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020 e o art. 7, incisos VI, "b" e VII e art. 13, incisos VI, XXII e XXIII do Regimento Interno da AGENERSA,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19) em todos os continentes se caracteriza pandemia;

#### CONSIDERANDO:

- que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID-19; e

- que a Administração Pública, como um todo, já vem adotando medidas administrativas que garantam a continuidade e eficiência do serviço prestado, ao mesmo tempo em que se priorize a necessidade de se evitar a contaminação em larga escala, inclusive trabalhando para redução de exposição ao risco de servidores, colaboradores e prestadores de serviço;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o trabalho remoto -home office- a todos os servidores da AGENERSA, até 31 de março de 2020, ressalvando-se as fiscalizações das empresas reguladas em caráter de emergência.

**Art. 2º** - A jornada de trabalho compreenderá o período de 10:00 às 16:00 horas.

**Art. 3º** - Ficam suspensas as Reuniões Internas presenciais do Conselho Diretor.

**Parágrafo Único** - Fica autorizada a realização de Reunião Interna utilizando-se mecanismos e tecnologias disponíveis que dispensem a forma presencial.

**Art. 4º** - As reuniões de trabalho deverão ser realizadas pela via de utilização de tecnologia disponível, na forma e modo do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A AGENERSA criará outros procedimentos internos, se for o caso, através da Assessoria de Informática, que viabilizem a conexão das atividades de forma remota, integrando os diferentes órgãos internos.

§ 2º - As chefias imediatas dos órgãos internos da Agenera, regimentalmente subordinadas à Presidência (PRESI), conforme inciso II, do artigo 3º, do Regimento Interno, deverão, semanalmente, produzir e enviar à Chefia de Gabinete, relatório das atividades desenvolvidas, efetivamente, por cada servidor, de modo a que se mantenham, íntegras, a continuidade e eficiência dos serviços desta Agência reguladora.

§ 3º - As demais chefias imediatas deverão, semanalmente, produzir e enviar à SECEX, relatório na forma e modo do parágrafo anterior.

§ 4º - As assessorias dos gabinetes dos conselheiros reportar-se-ão aos respectivos conselheiros quanto ao relatório de que tratam os parágrafos anteriores.

**Art. 5º** - A Secretaria Executiva deverá providenciar a comunicação às empresas reguladas e aos Poderes Concedentes, do inteiro teor da presente Resolução e diligenciar para que seja imediatamente publicada e disponibilizada no site da AGENERSA.

**Parágrafo Único** - Deverá ser informado às entidades mencionadas no caput, que todo e qualquer documento seja encaminhado ao protocolo da agência através de e-mail ([secex@agenera.rj.gov.br](mailto:secex@agenera.rj.gov.br)), que será concentrado na SECEX para distribuição e encaminhamento ao Setor Interno da Agência Reguladora, não havendo atendimento presencial no setor de Protocolo desta Agência Reguladora.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e pode ser revogada a qualquer tempo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

#### LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente

#### SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

#### TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

#### JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Id: 2244678

## Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 67 DE 23 DE MARÇO DE 2020

#### REVOGA A RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica revogada a Resolução SEINFRA nº 19, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 16 de agosto de 2019.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras

Id: 2244655